



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Recurso n.º : 145.192 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrentes : DRJ-BRASÍLIA/DF e ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.250

AÇÃO FISCAL. RECOBRO DA ESPONTANEIDADE. A recuperação da espontaneidade a partir do 60º dia da investigação fiscal tem apenas o condão de permitir ao sujeito passivo exercer os direitos decorrentes da mesma, antecipando-se ao recolhimento sem a multa de lançamento de ofício de tributos que venham eventualmente a constar da autuação. Não exercido esse direito no prazo de suspensão da investigação, retoma-se o efeito maior desta que é o de não permitir ao sujeito passivo promover o exercício da espontaneidade.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. Não comprovada a origem e efetividade, cumulativamente, de recursos advindos ao caixa da pessoa jurídica pelo sócio supridor, presume-se, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, mantidos os recursos à margem da contabilidade e a conseqüente omissão de receita.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. A tributação *ex officio* dos valores supridos legaliza a receita omitida, para fins tributários e patrimoniais, entretanto, a exigência tem por pressuposto a inexistência de alegado empréstimo de sócio. Uma vez descaracterizada a operação de empréstimo que teria dado causa à incidência de variação monetária ou juros, descabe a dedução da despesa correspondente, por inexistente.

IPTU. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Admissível a postergação de dedução de despesa com pagamento de IPTU, decorrente de descumprimento do regime de competência, desde que observado o prazo decadencial e inexistia prejuízo ao fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e por ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

contribuintes, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para, por maioria de votos, restabelecer a dedutibilidade das despesas a título de IPTU (item 002 do auto de infração). relativas aos períodos não abrangidos pela decadência; vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Paulo Jacinto do Nascimento que proviam mais as verbas autuadas a título de "suprimento de numerário" (item 001 do auto de infração) e "glosa de despesas de variações monetárias passivas" (item 003 do auto de infração) e o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator) que provia mais a verba relativa "glosa de despesa de variações monetárias passivas" e, por maioria de votos DAR provimento ao recurso *ex officio*, para restabelecer a tributação sobre as verbas exoneradas em primeira instância, relativas ao item "suprimento de numerário" (item 001 do auto de infração) e correspondente "glosa de despesas de variações monetárias passivas" (item 003 do auto de infração), vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Paulo Jacinto do Nascimento que negaram provimento e o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que proveu mais a verba relativa a "suprimento de numerário". Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

Recurso n.º : 145.192 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : DRJ-BRASÍLIA/DF e ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que apurou (i) omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, (ii) dedução indevida de dívida de IPTU "por tratar-se de despesas e relativas a anos-base anteriores" e (iii) dedução indevida de variação monetária passiva incidente sobre empréstimos de sócios.

Irresignado, apresentou o sujeito passivo sua impugnação de fls. 249/267 onde, em síntese argüiu:

- nulidade do auto de infração ora pelo transcurso de lapso temporal sem continuidade da ação fiscal, ora por irregularidades nos procedimentos de lavratura e notificação do lançamento, "além do fato de a Impugnante estar em procedimento de consulta sobre a matéria lançada;"
- "equivocada sujeição passiva" na medida em que a intimação "transporta para a empresa uma obrigação que ela não tem como atender", haja vista que diz respeito às pessoas físicas dos seus sócios.
- inexistência de omissão de receita porquanto as mesmas provinham de transações imobiliárias devidamente registradas;
- impossibilidade de glosa das variações monetárias passivas em base da inexistência de omissão de receita
- que "o prejuízo exigido para a glosa" dos valores do IPTU" não ocorreu;
- pelo fato de ter acumulado prejuízos fiscais nos últimos anos, "não deve ser compelida a pagar imposto" e a receita no ano-base de 1996..., que deveria ter sido reconhecida" ... deve ser compensada como o valor glosado pela Fiscalização."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

A r. decisão pluricrática de fls. 451/472, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entendeu de julgar o lançamento procedente em parte.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: ESPONTANEIDADE

O art. 7º., parágrafo 2º. do Decreto no. 70.235/72 não determina a extinção da ação fiscal.

MPF

Não havia na Portaria no. 1.265/99 a determinação para a ciência do MPF na data da emissão.

CONSULTA

A proposição de consulta ocorreu quando o sujeito passivo estava sob procedimento fiscal, não produzindo efeitos.

CIÊNCIA DO AUTO

O endereço constante do AR é o mesmo indicado na impugnação do sujeito passivo.

Em condomínios ou sedes próprias dos contribuintes, os empregados ou servidores terceirizados da portaria ou vigilância estão autorizados, na prática, a receber as correspondências. Válida a ciência efetuada pelos mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS

Não há exceção legal para empresas do ramo de compra e venda de imóveis relativamente à capitulação de omissões de receitas como infração e sua respectiva tributação.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

O art. 229 do RIR/94 autoriza o lançamento por omissão de receitas em caso de suprimento de numerário por sócios, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstrados. Trata-se de presunção legal que inverte o ônus da prova.

O sujeito pasivo alcançou comprovar a efetividade e origem de parte dos valores contabilizados a título de empréstimo de sócios, sendo devida a retificação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Uma vez que a omissão de receitas lançada decorreu da descaracterização das operações de empréstimo, não há que se falar em dedução de despesas com juros vinculados a estes empréstimos.

Em relação ao suprimento de numerário, cuja origem e efetividade restou comprovada, cabe a aceitação da declaração dos juros previstos nos contratos. Retificado o lançamento.

DESPESAS COM IPTU

Para os impostos referentes aos anos 1982 a 1992 e 1995, sua dedutibilidade seguia o regime de competência, não cabendo sua dedução em 1996. Indevido alegar postergação do pagamento do tributo, diante de pagamento no ano 1999, pois no caso não houve antecipação de despesas.

Para os impostos referenes aos anos 1993 e 1994, a dedutibilidade seguia o regime de caixa. Ocorre que o pagamento não foi efetuado em 1996. Além disso, conforme os autos, os valores pagos em 1999 não incluíam tributos referentes àqueles períodos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A compensação foi efetuada de ofício pela autoridade lançadora.

RECONHECIMENTO DE RECEITA

O direito ao diferimento de receitas provenientes de vendas a longo prazo pode ser exercido ou não pelo contribuinte. Não houve erro de fato, não cabendo retificação de ofício do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

ACÓRDÃOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei queles confira a efetividade de caráter normativo

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

Inconformado com a decisão o sujeito passivo interpõe tempestivamente o seu apelo de fls. 407/422 onde, reiterando suas razões impugnatórias inaugurais, enfrenta a parte remanescida do lançamento e de início insiste na nulidade do auto de infração por inobservância das "normas que regem o processo administrativo e as atividades de fiscalização".

A seguir, aduz que a apontada omissão de receita decorre de presunção legal, reputada inconstitucional e, assim, não poderá prevalecer, bem como argui que, ainda que assim não fosse, "o Fisco não poderia exigir que a Recorrente forneça informações que só a pessoa física dos seus sócios têm, e muito menos formular crédito tributário baseado na eventual ausência destes dados".

No mais, reitera que não havendo omissão de receitas não se pode falar em glosa de despesas "a título dos juros incidentes sobre elas".

Por fim, volta-se mais uma vez contra a glosa do IPTU.

Foram arrolados bens.

Tendo em vista o valor exonerado, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo, houve arrolamento de bens e assim dele conheço. Já o recurso de ofício, em face de certo cancelamento operado, tem pressupostos de admissibilidade. A seguir examino ambos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Rejeito a preliminar de nulidade nos termos do veredicto guerreado, cujas razões de decidir incorporo ao presente. O decurso de mais de 60 dias da investigação, sem a lavratura de auto de infração, é de somenos importância para a espécie, porquanto o sujeito passivo, recobrando a espontaneidade, não exerceu o seu respectivo direito. E a respeito da ciência do auto de infração vejo que esta ocorreu efetivamente em 22 de maio de 2000 (fls. 247) e a defesa até foi formulada observado o trintídio contado da verdadeira data da intimação. De resto, a intimação pela via postal, ao invés de pessoalmente, encontra justificativa nos autos (fls. 248) e uma argüida consulta foi dada como não produzindo efeitos porquanto no curso da ação fiscal.

Nenhuma nulidade assim a ser declarada.

No mérito, entendo proceder a acusação de omissão de receitas remanescida após o expurgo de três suprimentos acolhidos pela Autoridade Julgadora na instância de origem. Desde logo, até em face da prova produzida com o apelo do sujeito passivo, manifesto-me no sentido de que o sócio pessoa física, em procedimento separado, logrou obter certo êxito na comprovação de origem, mas, em face da pessoa jurídica, esse elemento não é por si só suficiente, porquanto interligado com a efetividade da entrega. O provimento ali outorgado assim não repercute sob qualquer efeito na presente acusação. E também os dois suprimentos mantidos, objeto de específico questionamento, foram suficientemente rechaçados no veredicto guerreado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

cujas razões se incorporam neste voto. Aduzo, ainda, com respeito aos suprimentos mantidos que, com ênfase para o de R\$ 430.000,00, com pequeno esforço poderia o sujeito passivo fazer a prova da entrega do numerário a partir do levantamento pelo sócio de valores oriundos de depósito judicial já que, pelo seu montante expressivo, não lhe deve ter sido pago em dinheiro. Nada se fez no entretanto.

A seguir, não vejo foros de legitimidade para a glosa de "variações monetárias passivas", matéria intimamente ligada com o suprimento de caixa, discordando do entendimento de que a acusação de omissão de receita por suprimento de numerário torna "em consequência proporcionalmente indedutíveis" os juros interligados aos empréstimos questionados. A tributação dos mesmos suprimentos legaliza a entrada do dinheiro no sujeito passivo, principalmente porque não se nega que eles foram feitos pelas pessoas físicas, até em face da aplicação da presunção, não cabendo definitivamente falar-se em empréstimo da pessoa jurídica para pessoa jurídica e assim caminhar para a glosa. E também não é despiciendo o fato de que os juros creditados ou pagos não origem à incidência de imposto na pessoa física. Provejo, pois, o recurso na parte em que, mantidos os suprimentos, foram eles glosados.

E quanto ao IPTU, entendo de prover apenas parcialmente o recurso. Tratam-se de impostos relativos ao chamado Imposto Predial e Territorial Urbano referentes aos anos calendários de 1982 a 1992 e 1995, cuja dedutibilidade foi fruída em 1996. No fundo, em seu desfavor, postergou o sujeito passivo o lançamento de uma despesa, pouco importando, na espécie, a regra do art. 7º da Lei 8.541/92, prevendo o regime de caixa nos anos de 1993 e 1994, haja vista que, para repetir, a dedutibilidade foi feita em 1996. Apenas entendo que nem todos poderiam ser apropriados porquanto a dedutibilidade de uma despesa está intimamente ligada ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos e assim provejo-o, afastando-se os deduzidos após 5 (cinco) anos do fato gerador considerado.

RECURSO DE OFÍCIO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

Na espécie foram dados como bons três suprimentos efetuados pelos sócios e assim, no particular, cancelado o lançamento.

Entendo que na espécie os suprimentos não tiveram a efetividade realmente comprovada. E para tanto maiores esforços não são necessários na medida em que a própria autoridade julgadora não viu cabalmente demonstrada esta premissa tanto que, ao fundamentar suas conclusões, achou apenas "razoável" o atendimento da premissa "tendo em vista a coincidência das datas e dos valores movimentados". Ora, razoável não significa certo e, portanto, não entendo cumprido o requisito.

Em face do exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as verbas remanescidas a título de "glosas de variações monetárias passivas", bem como a glosa das despesas relativas ao IPTU, dentro do prazo decadencial. E quanto ao recurso de ofício, dou-lhe provimento para restabelecer apenas a verba relativa à omissão de receitas por suprimentos de numerário que ali foram canceladas.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72/
Acórdão n.º : 103-22.250

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator-Designado

Peço permissão para divergir do relator, Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, unicamente quanto à glosa de despesas de variações monetárias passivas. Com o seu brilho habitual, assim concluiu o i. colega:

“A seguir, não vejo foros de legitimidade para a glosa de “variações monetárias passivas”, matéria intimamente ligada com o suprimento de caixa, discordando do entendimento de que a acusação de omissão de receita por suprimento de numerário torna “em consequência proporcionalmente indedutíveis” os juros interligados aos empréstimos questionados. A tributação dos mesmos suprimentos legaliza a entrada do dinheiro no sujeito passivo, principalmente porque não se nega que eles foram feitos pelas pessoas físicas, até em face da aplicação da presunção, não cabendo definitivamente falar-se em empréstimo da pessoa jurídica para pessoa jurídica e assim caminhar para a glosa. E também não é despiciendo o fato de que os juros creditados ou pagos não origem à incidência de imposto na pessoa física. Provejo, pois, o recurso na parte em que, mantidos os suprimentos, foram eles glosados.”

A meu ver, o suprimento não comprovado descaracteriza a alegada operação de empréstimo, resultando tributável o valor suprido, tendo em vista que se trata de recurso financeiro já pertencente à autuada, originado de receitas não registradas na sua escrituração contábil regular, e não de recursos externos ingressados na pessoa jurídica na data do suprimento registrado na contabilidade. A tributação *ex officio* dos valores supridos legaliza a receita omitida, para fins tributários e patrimoniais, entretanto, a exigência tem por pressuposto exatamente a inexistência do alegado empréstimo. Destarte, uma vez descaracterizada a operação que teria dado causa à incidência de variação monetária ou juros, descabida a dedução da despesa correspondente, por inexistente.

Pelo exposto, apenas quanto a esse item de autuação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso *ex officio*. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001176/00-72
Acórdão n.º : 103-22.250

mais, acompanho o relator original, a quem presto homenagem pela sua longa e proficiente atuação junto a este prestigioso Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA